

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JULIO L. RABELLO

VOTO GC-6 48.345/11

PROCESSO: TCE-RJ Nº 219.775-6/09

ORIGEM : Prefeitura do Município de Valença

ASSUNTO : Prestação de Contas de Subvenção e Auxílio

INTERESSADO: Casa da Acolhida Regina Lucia F de Gomes

EXERCÍCIO : 2008

Trata o presente processo da Prestação de Contas dos recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Valença à Casa da Acolhida Regina Lucia F de Gomes, a título de subvenção social, referente ao exercício de 2008.

A matéria em exame foi apreciada em Sessão de 07/12/2010, sendo ali acolhido Voto da lavra do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, nos seguintes moldes:

Pela COMUNICAÇÃO ao responsável pela transferência de recursos à Casa Acolhida Regina Lúcia Fonseca de Gomes a título de Subvenção Social, no exercício de 2008, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a esta Corte de Contas a documentação e esclarecimentos solicitados às fls. 479/482, exceto com relação à comprovação da Lei específica que autoriza a concessão da subvenção em tela (item 04).

Ante a ausência de manifestação do interessado, o Corpo Instrutivo assim se manifesta:

I - NOTIFICAÇÃO, com base no § 2º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96 e na forma do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, ao Sr. Antônio Fábio Vieira, Prefeito Municipal de Valença à época da concessão da presente subvenção social (exercício de 2008), alertando-o para a sanção prevista no art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 63/90, para que apresente defesa pelo não-atendimento à decisão plenária de 07.12.2010, a qual lhe foi comunicada por meio do Ofício PRS/SSE/CSO 43737/2010, bem como para que

preste os esclarecimentos e encaminhe os documentos relacionados às fls. 479/482, com exceção do item 4 de fls. 480.

O Ministério Público Especial, através de parecer exarado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima , coaduna com a instrução em comento.

É O RELATÓRIO

Entendo a temática aqui tratada de forma diversa da esposada pelo Corpo Instrutivo, refutando os elementos motivadores da comunicação anteriormente determinada, visto estarem presentes todos os elementos constantes dos artigos 23 e 24 da Deliberação TCE-RJ 200/96, conforme informação do Corpo Técnico , a qual colaciono abaixo:

Inciso	Documentos	Apresentado	Fls.
I	Atestado de funcionamento fornecido pelo Judiciário, pelo Ministério Público ou por Conselho Tutelar	Sim	05/06
II	Prova de regularidade do mandato da diretoria da entidade		07
III	Relatório das atividades da entidade	Sim	07/09
IV	Comprovante da entrega do numerário ou da comunicação de crédito em conta corrente, com recibo passado pela entidade beneficiada	Sim	10/22

Artigo 24

Inciso	Documentos	Apresentado	Fls.
I	Comprovantes originais das despesas realizadas	Sim	48/86, 102/131, 144/173, 184/205, 215/242, 252/276, 286/303, 313/342, 355/371, 381/412 423/453, 456/457

II	Balancete analítico da entidade beneficiada ou outro demonstrativo contábil, evidenciando o registro do auxílio ou da subvenção e a aplicação dos recursos recebidos	Sim	45, 100, 139, 182, 213, 250, 284, 311, 350, 379 e 421
III	Parecer do controle interno que funciona junto ao órgão municipal responsável pela concessão	Sim	27
IV	Pronunciamento expresso e indelegável da autoridade competente sobre a prestação de contas e sobre o parecer do controle interno, atestando o conhecimento das conclusões nele contidas	Sim	29
V	Aprovação das contas pela autoridade concedente, acompanhada da cópia de sua publicação no órgão oficial	Sim	30 e 39

Quanto à comprovação de que a subvenção concedida encontra-se no campo das competências materiais dos Municípios, entendo o item como cumprido, visto tratar-se de atividade relacionada no inciso II do artigo 23 da Carta Magna de 1988,

Inolvidável tratar-se de serviços de assistência social, cumprindo **os itens 2 e 3,**

Quanto ao item 5, entendo que pode ser relevado o questionamento do Ministério Público, no que se refere ao não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a informação sobre o estabelecimento de condições para as concessões de subvenções, na medida que o exame do cumprimento do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município é objeto de verificação no

exame das Contas da Administração Financeira e nas de Ordenador de Despesas do Município,

Quanto aos demais itens, entendo-os como desnecessários, escusado o acréscimo de novos elementos aos autos,

Considerando-se que estão presentes todos os comprovantes originais de despesas,

Considerando-se a higidez dos demais procedimentos requeridos por esta Corte de Contas,

Em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial

VOTO:

I) Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** referentes à subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Valença no exercício de 2008 à Casa da Acolhida Regina Lucia Fonseca Gomes, nos termos do artigo 20, I, da Lei Complementar nº 63/90, dando **quitação plena** ao responsável, Sr. Vicente de Paula Souza Guedes

GC-6 ,

JULIO L. RABELLO
RELATOR